



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000449899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046172-37.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE ROBERTO TORMES CHAVES, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1046172-37.2024.8.26.0100

Apelante: Jose Roberto Tormes Chaves

Apelado: Banco Itaú Consignado S.a

Comarca: São Paulo

Juíza de Direito: Dra. Samira de Castro Lorena

Voto n.º 2345

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INCONFORMISMO DO AUTOR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO CUMPRIDA. PODER GERAL DE CAUTELA E PODER DE DIREÇÃO FORMAL E MATERIAL DO PROCESSO PELO JUIZ. ORDEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO NO COMUNICADO CG Nº 02/2017 E NOS ENUNCIADOS APROVADOS NO COMUNICADO CG Nº 424/2024. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA CONCEDER A BENESSE DA GRATUIDADE RECURSAL.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por José Roberto Tormes Chaves contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, em ação contra Banco Itaú Consignado S/A. O autor argumenta que a procuração juntada é válida e requer a anulação da sentença para prosseguimento do feito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na regularidade da assinatura na procuração apresentada pelo autor e na concessão do benefício da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. O autor faz jus ao benefício da justiça gratuita, pois não possui condições de arcar com as custas processuais sem comprometer sua renda mensal.

4. A procuração apresentada pelo autor possui

informações insuficientes para garantir sua validade, justificando a exigência de nova procuração com firma reconhecida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento parcial ao recurso, exclusivamente no tocante à concessão da gratuidade de justiça.

Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita é devida quando comprovada a insuficiência de recursos. 2. A exigência de procuração com firma reconhecida é válida para garantir a segurança processual.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 321, parágrafo único; 330, IV; 485, inciso I; 85, § 8º e 11.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AI nº 2171241-08.2023.8.26.0000, Rel. Des. Emílio Migliano Neto, j. 10.10.2023.

TJSP, AI nº 2250873-20.2022.8.26.0000, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. 7.12.2022.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **José Roberto Tormes Chaves** contra a r. sentença de fls. 57, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, na ação proposta em face do **Banco Itaú Consignado S/A**, cujo relatório se adota nos seguintes termos:

“Logo, descumprida a decisão de fls. 51/52, indefiro a gratuidade processual, impondo-se, ainda, o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Assim, INDEFIRO A INICIAL nos termos do artigo 330, IV e EXTINGO o feito com fundamento no artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor”.

Argumenta o autor/apelante, em síntese, que o juízo extinguiu a demanda de forma errônea, uma vez que a procuração juntada é válida. Requer a anulação da sentença para reconhecimento do instrumento de mandato e prosseguimento do feito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contrarrazões (fls. 83/90)

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo em razão do pedido de gratuidade a ser analisado.

Sobreveio oposição ao julgamento virtual (fls. 115/116 e 131).

É o relatório.

Em consonância com os documentos juntados (fls. 25/34 e 37), o autor faz jus ao benefício da justiça gratuita, vez que não possui condições de arcar com as custas processuais sem comprometer parte significativa da sua renda mensal e pelo que consta está isento junto à Receita Federal. **Anote-se.**

In casu, o apelo cinge-se à regularidade da assinatura aposta na procuração (fls. 18).

Ocorre que, embora a procuração esteja assinada de forma física, o documento encontra-se com informações insuficientes para garantir a sua higidez, o que inviabiliza o reconhecimento da validade do referido mandato.

Inobstante o ordenamento jurídico não exija expressamente apresentação de procuração específica, tal determinação atende ao princípio do impulso oficial e à recomendação do NUMOPEDE, não se tratando a referida providência de formalismo exagerado diante da excepcional situação bem tratada no Comunicado 02/2017 e nos enunciados publicados no Comunicado nº 424/2024.

Assim, a petição inicial só pode ser indeferida após a concessão de prazo de emenda, sem que a parte tenha tomado as providências necessárias, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ao receber a inicial, o magistrado de primeiro grau, ao verificar indícios de prática de abuso de direito processual, informou a necessidade de confirmar a validade da procuração e de conhecimento do mandante sobre a presente demanda.

Desse modo, determinou a juntada de nova procuração com reconhecimento de firma por autenticidade (fls. 51/52), concedendo o prazo de 15 dias para tanto, sob pena de extinção do processo. Para tanto, levou em conta que o autor é residente na cidade de Canoas/RS, preferindo ajuizar ação em São Paulo, domicílio da instituição financeira.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Devidamente intimado, o advogado do autor requereu nova dilação de prazo, sem cumprir com o comando indicado (fls. 55/56).

Contudo, não há razão para deferimento de novo prazo.

Nesta senda, frisa-se que não há nenhum óbice para que o magistrado determine à parte que apresente documentos que confirmem mais segurança às suas alegações para uma melhor prestação jurisdicional, tendo em vista o poder geral de cautela e o poder de direção formal e material do processo, os quais lhe são conferidos.

A demanda sub judice se enquadra com exatidão à definição posta no Enunciado 1 do Comunicado CG nº 424/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 19/06/2024 (Comunicado CG nº. 424/2024 - DJe 19/06/2024, p. 08/09):

“ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude”.

Dessa forma, se mostra razoável a diligência determinada pelo r. Juízo a quo, para que fosse juntada procuração específica. Tal providência está de acordo com os Enunciados 4, 5 e 11 do Comunicado CG nº 424/2024, que buscam afastar o eventual abuso do direito de demandar em caso de demandas em massa análogas à presente ação, que assim preveem:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta sem eu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.”.

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal.”.

“ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.”.

Levando-se em conta que a ação em exame se enquadra, em tese, nas características mencionadas nos citados Comunicados, legitima-se a cautela do juízo de origem quanto ao seu processamento. Acerca do assunto em debate, já houve pronunciamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravo de instrumento. Direito processual civil. Decisão que determinou a juntada de declaração de próprio punho e procuração outorgada ao advogado com firma reconhecida pela autora. Possibilidade. Magistrada que agiu nos limites do poder de cautela de que trata o art. 139, inciso III e em conformidade com os comunicados 29/2016 e 02/2017 da Corregedoria de Justiça do TJSP. Decisão mantida. Recurso não provido. A determinação de juntada de declaração de próprio punho informando se a parte autora possui conhecimento de ação movida em seu nome, bem como de procuração outorgada a advogado com firma reconhecida são legítimas e coadunam-se com o poder/dever de cautela do Juízo de que trata o art. 139, inciso III do CPC. Ato judicial que está em consonância com os comunicados 29/2016 e 02/2017 deste E. Tribunal de Justiça Paulista. Medida que visa combater a prática de advocacia predatória e uso abusivo do poder judiciário por partes e advogados. Assim, de rigor a manutenção da r. decisão agravada” (AI nº 2171241-08.2023.8.26.0000, de São Paulo, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. EMÍLIO MIGLIANO NETO, j. em 10.10.2023, g.n.).

“Agravo de instrumento. 'Ação de obrigação de fazer c.c. revisional de readequação de contrato bancário'

(sic). Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração com firma reconhecida e comprovante de endereço atualizado. Admissibilidade. Ordem judicial amparada no Comunicado nº 02/2017 do NUMOPEDE. Inteligência, ademais, do art. 139, III, do CPC. Agravante que não nega o ajuizamento de diversas ações com o mesmo pedido. Comprovante de endereço atual da demandante. Determinação da respectiva juntada amparada nos arts. 320 e 321 do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido” (AI nº 2250873-20.2022.8.26.0000, de Ribeirão Preto, 24ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. RODOLFO PELLIZARI, j. em 7.12.2022, g.n.).

Ainda, nota-se que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece "a *viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum*" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Como consta da decisão às fls. 51/52:

“É notório o ajuizamento de centenas de ações 'revisionais' de contrato bancário para aquisição de veículos automotores, empréstimos pessoais, empréstimos consignados, dentre outros, no foro do domicílio do fornecedor, pelos mesmos patronos e em defesa de partes diversas, em regra pessoas naturais e domiciliadas em diversos Municípios e vários Estados da Federação, todas com contornos padronizados e rigorosamente semelhantes, de modo que a fim de se coibir ousos predatórios do Poder Judiciário e melhor averiguar a representação processual da parte autora, determino o aditamento da petição inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, para:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

i. Apresentar instrumento de mandato judicial com firma reconhecida;”.

Assim, descumprindo, pois, a diligência que lhe foi ordenada, deve a petição inicial ser indeferida e o processo ser extinto sem resolução do mérito.

Diante do comparecimento do réu ao processo, do pequeno valor da causa e da ausência de valor condenatório, condeno o autor a arcar com custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que fixo por equidade em R\$ 500,00 (art. 85, § 8º e 11, do CPC), ressalvada a gratuidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, exclusivamente no tocante à benesse da gratuidade.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR